

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49956 - MG
(2015/0320269-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DAYANE NAYARA CARVALHO
AGRAVANTE : CYNTIA GOULART CORRÊA BRUNO RIBEIRO
AGRAVANTE : NATÁLIA RUST NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW E OUTRO(S)
- MG160852
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
- MG046631
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, o enquadramento de servidor público é ato único de efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.
2. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Inteligência da Súmula 430 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.956 - MG
(2015/0320269-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DAYANE NAYARA CARVALHO E OUTROS contra a decisão em que cassei o aresto proferido pelo Tribunal de origem e deneguei a ordem, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

A parte agravante alega que "o v. acórdão recorrido olvidou-se de dois fatores que, especificamente neste caso concreto, afastaram a ventilada decadência mandamental: quais sejam: (a) os requerimentos administrativos, manejados pelos recorrentes em 04.08.2014 e 05.08.2014, permanecem sem resposta, em flagrante omissão administrativa; e, (b) a relação entre os servidores e a Administração Pública, que é de trato sucessivo, provoca lesão, mês a mês, ao direito de recebimento de das diferenças remuneratórias" (e-STJ fl. 482).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.956 - MG
(2015/0320269-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DAYANE NAYARA CARVALHO
AGRAVANTE : CYNTIA GOULART CORRÊA BRUNO RIBEIRO
AGRAVANTE : NATÁLIA RUST NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257
ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW E OUTRO(S) -
MG160852
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) -
MG046631
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, o enquadramento de servidor público é ato único de efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Inteligência da Súmula 430 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, insurgindo-se os impetrantes contra o ato de nomeação que os enquadrrou no Nível I carreira de Analista Ambiental, publicado no Diário Oficial de 27 de março de 2014 (e-STJ fls. 36/39), deve ser reconhecida a decadência do mandado de segurança impetrado em 19 de agosto de 2014 (e-STJ fl. 175), após a expiração do prazo decadencial de 120 dias.

Consoante o entendimento do STJ, o enquadramento de servidor público é ato único de efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PARCELA DENOMINADA "EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO". LEI ESTADUAL N. 15.664/06. REAJUSTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE REQUERER. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de reajustes legais à verba denominada "excedente de remuneração", criada pela Lei Estadual nº 15.664/06.

II - Na hipótese, os Recorrentes aduzem que a Lei 15.664/2006 não veda que os reajustes deferidos aos servidores públicos estaduais, nos quais enquadra as situações dos impetrantes, incidam também sobre a verba denominada "excedente de remuneração", que compõe os proventos dos Recorrentes.

III - Ao discutir a possibilidade de se reajustar a referida verba, pretendem os recorrentes, ultima ratio, a revisão do ato de enquadramento à situação criada pela Lei Estadual nº 15.664/06, do Estado de Goiás, de modo a permitir eventual reajuste na referida parcela remuneratória.

IV - Trata-se, como se vê, de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública em momento próprio, ensejando, para fins de exame de prescrição, ensejando seja reconhecida como incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.

V - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

VI - Na hipótese, a aludida Lei entrou em vigor em 26/5/2006, momento em que surgiu a pretensão dos autores e, assim, deu início à contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

VII - Tendo sido o presente writ impetrado somente em 9/6/2016, é de ser reconhecida a decadência da presente impetração. Neste sentido: AgInt no RMS 43.693/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 55820/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o enquadramento do servidor público é ato único de efeitos permanentes e a fluência do prazo decadencial para impetração do mandamus tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. Precedentes: AgRg no AREsp 18.412/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; AgRg nos EDcl no RMS 27.636/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/2/2014; RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.

2. No caso concreto, quer se considere como termo a quo do prazo decadencial o reenquadramento funcional ocorrido no ano de 2002, ou a data do indeferimento do pedido administrativo (30 de novembro de 2009), certo é que não merece reparos o acórdão recorrido que reconheceu a decadência da ação mandamental, pois ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 32739/MS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2014)

Nesse sentido, hipótese similar à presente: RMS 51885/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019.

Note-se que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada declarou, com amparo na Súmula 430/STF, a decadência do direito à impetração, ressaltando ao impetrante o uso das vias ordinárias para buscar o direito que entende ter.

2. Para tentar afastar a incidência da apontada Súmula, alega o agravante ter manejado "recurso administrativo hierárquico, na forma do art. 107, da Lei n. 8.112/1990, com pedido expresso de concessão de efeito suspensivo (art. 109)" e que "não se valeu do pedido de reconsideração, previsto no art. 106, da Lei n. 8.112/1990".

3. Porém, o que extrai das provas documentais apresentadas com a exordial é que, embora tenha nominado sua peça como "recurso administrativo hierárquico", o apelo foi dirigido à mesma autoridade que aplicou a sanção e recebido como pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

4. Ambas as turmas que compõem a Primeira Seção têm, reiteradamente, manifestado o entendimento de que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Precedentes: RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019; AgInt no RMS 56.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2018 e AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2017.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 24.516/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE

NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um anos após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ, a data da ciência, ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

V - Na espécie, a pena de demissão foi aplicada à Recorrente mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 183, de 19.09.2013 (fl. 419e), data em se considera ciente a parte interessada, dos respectivos atos, para fins de impetração, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

VI - Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 25.03.2014 (fl. 5e), ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2018).

Ainda, no mesmo sentido a orientação do STF, cristalizada na Súmula 430, *in verbis*: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Registre-se, por fim, que na inicial não se insurgiram os impetrantes quanto à aduzida omissão da autoridade coatora em analisar o requerimento administrativo.

Não deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 49.956 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0320269-0

Número de Origem:

10000140638388002 06383889520148130000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYANE NAYARA CARVALHO

RECORRENTE : CYNTIA GOULART CORRÊA BRUNO RIBEIRO

RECORRENTE : NATÁLIA RUST NEVES

RECORRENTE : FERNANDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257

ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521

ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW E OUTRO(S) - MG160852

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAYANE NAYARA CARVALHO

AGRAVANTE : CYNTIA GOULART CORRÊA BRUNO RIBEIRO

AGRAVANTE : NATÁLIA RUST NEVES

AGRAVANTE : FERNANDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257

ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521

ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW E OUTRO(S) - MG160852

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020